

Informação nº 101/2017

PROCESSO Nº : 17.107/2017-e
INTERESSADO : Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.
EMENTA: Representações. Exame de mérito. Pela procedência. Ilegalidades. Princípios do contraditório e ampla defesa. Audiência das interessadas. Pela remessa de cópia da presente Informação e do Relatório Voto condutor da Decisão a ser proferida à CLDF e à Fundação Carlos Chagas - FCC, para fins de manifestação acerca das ilegalidades observadas pelo Corpo Técnico. Pela determinação de medida cautelar.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da Representação formulada pelo Instituto Quadrix (e-DOCs 7E8529B8-c, 61C1EEBF-c e 21524B60-c, peças nºs 3, 4 e 9, respectivamente) para fins de apuração de fatos relacionados com a contratação de banca organizadora de concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

2. A Representação noticiada acima foi conhecida pelo Tribunal mediante a Decisão nº 2.791/2017 (e-DOC C1C5CCEB-e), nos seguintes termos, em parte:

Decisão nº 2.791/2017

[...]

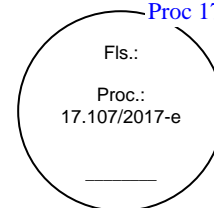
I – tomar conhecimento da Representação apresentada pelo INSTITUTO QUADRIX, em face de procedimento administrativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como da documentação que a acompanha; II – com fulcro no § 3º do artigo 277 do Regimento Interno deste Tribunal, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que se manifeste quanto às questões de fato e de direito suscitadas na representação citada no item anterior;

3. Por intermédio do Ofício nº 199/2017-GP (e-DOC 55FCC03D-c), de 19.06.2017, e anexos, a CLDF prestou os esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas na Representação.

4. Em 19.06.2017, o Instituto Quadrix protocolou neste Tribunal documento (e-DOC 3DDEC1CE-c) nos seguintes termos, em parte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



[...] requerer a juntada de cópia de Ofício n. 435/2017 (DOC 01), deste INSTITUTO, que respondeu ao Expediente n. 195/2307-GP (DOC 02), da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no tocante à apresentação de Proposta de Prestação de Serviços Técnico-Especializados (DOC 03) para a realização do concurso público daquela Casa Legislativa, registrando, por oportuno, que a Proposta poderá sofrer alterações, posto que o conteúdo do Projeto Básico não é suficiente para a definição da qualificação técnica da Entidade que irá organizar o Certame, como poderá ser facilmente comprovado, essa afirmação, quando da análise do Projeto Básico da CLDF. (sic)

5. Para fins de formação de juízo acerca das impropriedades apontadas pela Representante, a Secretaria de Acompanhamento, por intermédio do Ofício nº 382/17 – DS/SEACOMP (e-DOC F5C55055-c), de 27.06.2017, solicitou à Jurisdicionada cópia digitalizada do Processo nº 001.000.672/2016¹. O referido documento foi recebido na CLDF em 28.06.2017.

6. Por intermédio do Ofício nº 241/GP (e-DOC B00088F6-c), de 29.06.2017, a CLDF encaminhou a esta Corte de Contas cópia do processo administrativo da contratação relativa à presente Representação.

7. As cópias dos volumes 1 ao 4 do Processo nº foram associadas aos autos no e-TCDF.

8. Em 04.07.2017, o Instituto Quadrix (e-DOC BA777938-c) solicitou ao Tribunal juntada de documentos relativos ao presente feito. A referida peça foi conhecida por intermédio do item I, “c”, da Decisão nº 3.230/2017 (e-DOC A5906DB8-e).

Decisão nº 3.230/2017 [...]

I – tomar conhecimento: [...] c) do documento encaminhado pelo Instituto Quadrix (e-DOC BA777938-c);

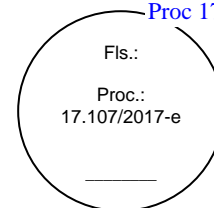
9. No dia 05.07.2017, a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Funrio protocolou nesta Corte de Contas Representação (e-DOC 7F3A7E71-c) contra o procedimento administrativo promovido pela CLDF para fins de contratação de entidade organizadora de concurso público para provimento de cargos efetivos.

10. Por intermédio da Decisão nº 3.230/2017 (e-DOC A5906DB8-e), o TCDF conheceu a supracitada Representação, bem como concedeu prazo para prestação de esclarecimentos sobre os fatos narrados na exordial e estabeleceu diligência a ser cumprida pela CLDF:

¹ Referente à contratação de instituição especializada na realização de concurso público, com vistas ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, conforme autorização dada pela Mesa Diretora, por meio de seu Ato nº 58, de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Decisão nº 3.230/2017 [...]

I – tomar conhecimento: [...] d) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO (e-DOC 7F3A7E71-c), tendo em conta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 230 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; e) da Informação n.º 106/2017 - 2ª DIACOMP (e-DOC 9F686DDB-e); II – com fundamento nos arts. 230, § 7º, e 277, § 3º, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF prazo de 5 (cinco) dias para que encaminhe esclarecimentos sobre os fatos narrados na exordial apontada no item “I-d”; III – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a essa Corte de Contas cópia digitalizada das propostas de prestação de serviços técnico-especializados, relativas ao Processo n.º 001.000.672/2016, apresentadas pelas instituições participantes do referido procedimento administrativo, conforme noticiado na Ata da 7ª Reunião da Mesa Diretora de 2017;

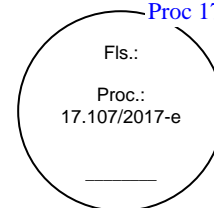
11. Via Ofício nº 253/2017-GP (e-DOC 5F2A5EBC-c), de 19.07.2017, e anexos (e-DOCs F9958859-e e 2ACA632B-e), a CLDF, intempestivamente, cumpriu a diligência contida no item III da Decisão nº 3.230/2017.

12. Tendo em conta o atraso de apenas 1 (um) dia no cumprimento da diligência noticiado acima, entendemos que o Tribunal possa relevar o referido atraso.

13. O Instituto Quadrix, em 02.08.2017, protocolou nesta Corte de Contas documento (e-DOC 6647DC8F-c) e anexo (e-DOC 9DFC9603-e) acerca das propostas apresentadas pelas demais entidades que foram convidadas a participarem da contratação em apreço.

14. Cabe ressaltar que as propostas apresentadas pelos participantes da contratação aqui tratada já se encontram juntadas aos autos (e-DOC F9958859-e), uma vez que, tendo em conta o item III da Decisão nº 3.230/2017, a CLDF, via Ofício nº 253/2017-GP, encaminhou ao Tribunal a referida documentação.

15. No dia 03.08.2017, o Instituto Quadrix protocolou novo documento (e-DOC 38CD4783-c) contendo supostas irregularidades no procedimento administrativo tratado nestes autos.



16. Nessa fase processual serão analisados os esclarecimentos prestados pela CLDF, em relação às impropriedades apontadas pelo Instituto Quadrix e pela Funrio ocorridas no procedimento administrativo tratado no Processo 001.000.672/2016², de forma a verificar os méritos de suas respectivas Representações.

DA REPRESENTAÇÃO DO INSTITUTO QUADRIX

17. Aduziu que a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF “[...] fez circular na mídia local (DOC 05), sem a observância das exigências legais, que, durante esta semana, até o dia 07 JUN 2017, irá apresentar a entidade que fará a organização e a realização de seu Concurso Público, para provimento de Cargos Efetivos da Instituição.”

18. Alegou que, para a realização do certame noticiado acima, é necessária a publicidade prévia do procedimento, e, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal do 1988, a ausência de publicidade do procedimento “[...] torna todo o Concurso Público contaminado de nulidade, pairando sobre ele, como inevitável, aquela suspeita de Hamlet, de que “Há algo de podre no reino da Dinamarca” (SHEKESPEARE, Hamlet, Ato I, Cena IV), [...]”.

19. Noticiou que o Instituto Quadrix não tomou conhecimento do referido procedimento para fins de contratação de empresa para organização e realização de concurso público, uma vez que “[...] foi planejado e realizado sob o pálio de estranho e inusitado secretismo, visando à participação somente e por motivos desconhecidos de outras Entidades, ou mesmo de apenas uma, já que nada foi divulgado para a sociedade e aos interessados.”

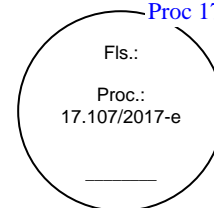
20. Afirmou que, diante da conduta acima noticiada, o Instituto Quadrix não participou do presente processo de contratação, uma vez que foi impedido de tomar conhecimento de sua realização diante do caráter secreto do procedimento administrativo adotado pela CLDF.

21. Asseverou que a Constituição Federal, assim como a legislação infraconstitucional proíbem a Administração Pública de atuar em desacordo com as normas.

22. Apontou que:

3.1 A AUSÊNCIA DE CONVITE para a participação do INSTITUTO QUADRIX no Processo de Licitação inegavelmente feriu de morte os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, bem como os princípios gerais e específicos da Licitação, especialmente, quanto a tal Procedimento, o da supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; impessoalidade; igualdade; razoabilidade e probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.

² Referente à contratação de instituição especializada na realização de concurso público, com vistas ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da CLDF.



23. A seguir, a Representante indicou os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico aplicáveis à Administração Pública:

a) *Constituição da República*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

Inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

b) *Lei Orgânica do Distrito Federal:*

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...) omissis

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.” (sic)

24. Alegou que a realização de certame secreto contraria o Princípio da Publicidade, constante na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993, e que tal fato demanda o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Para tanto, fez menção a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entre eles os arts. 3º e 113, § 1º:

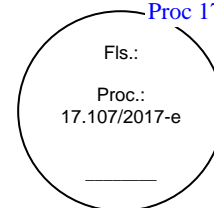
Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



[...]

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

25. Afirmou que, apesar das irregularidades acima noticiadas, houve ainda “[...] violação também do direito do INSTITUTO QUADRIX de apresentar sua proposta, que, por experiência própria, poderia ser a mais favorável para a Administração Pública, como tem sido comum em tantos Processos Licitatórios de que tem participado, em todo o Brasil. [...]”

26. A seguir a Representante indicou sua expertise na realização concursos públicos, de forma a demonstrar sua capacidade técnica para participação no procedimento administrativo conduzido pela CLDF.

27. Por fim, o Instituto Quadrix requereu:

[...]

b) no mérito, seja ANULADO, in totum, o PROCESSO LICITATÓRIO eivado de ilegalidade, de modo que outro seja realizado com a observância dos ditames da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/1993, bem como em submissão aos cânones da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam de Licitação, máxime no tocante ao Princípio da Publicidade dos Atos da Administração Pública.

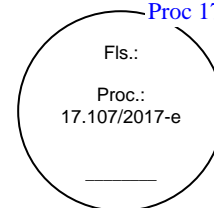
28. Via documento noticiado no parágrafo inicial desta instrução (e-DOC 61C1EEBF-c), a Representante solicitou a juntada aos autos de notícia veiculada na mídia distrital, dando conta que “[...] o Deputado Distrital ROBÉRIO NEGREIROS “faz campanha pela FGV” no tocante à contratação de Entidade organizadora de Concurso Público, visando realizar o Certame da Câmara Legislativa do Distrito Federal, confirmando, portanto, que há algo muito estranho nesse procedimento de contratação, adotado pela CLDF. (sic)

29. Por intermédio do documento (e-DOC 21524B60-c) informado no § 3º desta instrução, a Representante noticiou que:

1.1 O INSTITUTO QUADRIX recebeu, via e-mail (DOC 01), do Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, JOSUÉ ALVES DA SILVA, Cópia integral do Projeto Básico (DOC 02) para contratação de Entidade Prestadora de Serviços Técnico-Especializado na organização de Concurso Público, visando a confecção de proposta de Prestação de Serviços Técnico-Especializados, pelo INSTITUTO QUADRIX, para realização do Concurso Pública daquela Casa Legislativa. (sic)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



1.2 OCORRE, no entanto, que o conteúdo do Projeto Básico não é suficiente para que, não só o INSTITUTO QUADRIX, como qualquer outra Organizadora de Concurso Público, apresente a Proposta de Prestação de Serviços para organizar o Concurso Público da Câmara Legislativa, não sabendo a razão de tal situação. Para melhor compreensão desse quadro, basta citar a ausência de quais documentos devem ser apresentados no tocante à qualificação da empresa participante.

1.3 POR conseguinte, O INSTITUTO QUADRIX apresentou resposta ao e-mail, por meio do Ofício n. 434/2017 (DOC 03), sinalizando com a impossibilidade de confecção e apresentação de Proposta diante da ausência de informações necessárias que deveria constar do Projeto Básico, demonstrando, portanto, que há a necessidade de cancelamento desse procedimento. (sic)

30. No documento (e-DOC 6647DC87-c) protocolado no TCDF no dia 02.08.2017 nesta Corte de Contas, o Instituto Quadrix assim se manifestou, em parte:

1.3 REGISTRA-SE, por absolutamente que pelo valor da média apurada após a apresentação das Propostas verifica-se, sem grandes dificuldades, que o valor R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), apresentado pelo INSTITUTO QUADRIX é menor do que o valor de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) apresentado pela Organizadora FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC, esta vencedora do Processo de contratação para organizar o Concurso Público da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (sic)

1.4 POR OUTRO LADO, faz-se necessário seja apresentada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a devida justificativa pela contratação da FCC, em obediência ao princípio da legalidade, posto que O INSTITUTO QUADRIX detém Expertise em concurso Público, com conduta idônea, de ilibada reputação, com mais de 12 anos de existência, prestando serviços relevantes à Administração Pública, tendo organizado cerca de 20 a 30 seleções, anualmente, além de avaliações funcionais e vestibulares para mais de 200 órgãos públicos e privados, sendo estes mais de 130 Conselhos de Classes, e não foi considerada apta para organizar o Certame, apesar, repita-se, de ter apresentado o valor. (sic)

31. Por fim, via documento (e-DOC 38CD4783-c), protocolado nesta Corte de Contas em 03.08.2017, o Instituto Quadrix apresentou supostas irregularidades constantes nas propostas apresentadas pelos participantes do procedimento administrativo.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CLDF, EM RELAÇÃO AO ITEM II, DA DECISÃO Nº 2.791/2017

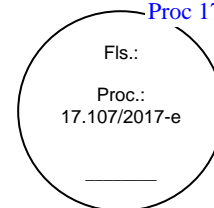
32. Por intermédio do Ofício nº 199/2017-GP, a CLDF apresentou a seguinte manifestação quanto ao teor da presente Representação, em parte:

Ofício nº 199/2017-GP

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



3. Diante desses fatos, informo a Vossa Excelência que esta Casa de Leis, em resposta ao Ofício nº 00433/2017 – QUADRIX/ADM/PRES, protocolado na CLDF em 05 de junho de 2017, enviou ao Instituto Quadrix por e-mail (bruno.andrade@quadrix.org.br e Edison.andrade@quadrix.org.br) o Projeto Básico, para que fosse apresentada a proposta de prestação de serviços técnico-especializados para realização do concurso da CLDF/2017, in verbis:

“Prezado Senhor Edison,

Tendo em vista o interesse manifestado por meio do Ofício nº 00433/2017 – QUADRIX/ADM/PRES, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de junho de 2017, solicito, com a urgência que o caso requer, a Vossa Senhoria apresentação de proposta de prestação de serviços técnico-especializados para realização do concurso da CLDF/2017.

Para tanto, envio a Vossa Senhoria o Projeto Básico para orientar o trabalho desse Instituto na confecção da proposta.

[...]”

4. Em face da não apresentação da proposta pelo Instituto Quadrix e em complementação às informações constantes do Projeto Básico, foi enviado, no dia 13 de junho de 2017, ao Instituto também por e-mail [...] Formulário com mais dados para auxiliar na elaboração da proposta, in verbis:

“Prezado Senhor Edison Tadeu Ferreira de Andrade,

A despeito de já termos enviado a Vossa Senhoria o Projeto Básico, conforme solicitado por meio do Ofício 0433/2017, de 05 de junho de 2016, envio a Vossa Senhoria, para complementar as informações, o formulário para auxiliar na apresentação da proposta de prestação de serviços técnico-especializados para realização do concurso da CLDF/2017.

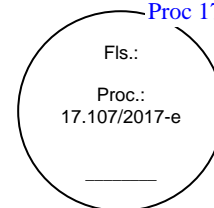
2. Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para outras informações que se tornarem necessárias e reiteramos a necessidade de urgência na apresentação da proposta, conforme solicitado por meio do Ofício nº 192/2017-GP, de 13 de junho de 2017, cuja cópia segue anexa, recebida nesse Instituto pela funcionária Andrezza Marrara.

[...]

5. Na sequência, no dia 16 de junho de 2017, foi protocolado na sede do Instituto Quadrix o Ofício nº 195/2017-GP (cópia anexa), datado de 14 de junho de 2017, por meio do qual se encaminhou o Projeto Básico e o Formulário com informações sobre o concurso, para que fosse apresentada proposta de prestação de serviços técnico-especializados para realização do concurso da CLDF/2017.

6. Informo a Vossa Excelência que, no dia 19 de junho de 2017, foi protocolado pelo Instituto Quadrix nesta Presidência a proposta de prestação de serviços técnico-especializados para realização do concurso da CLDF/2017.

7. Apresentadas todas as propostas, os autos do Processo nº 001-000.672/2016 serão inseridos na pauta da Mesa Diretora, para apreciação das propostas apresentadas, uma vez que a escolha está sob a responsabilidade da MESA DIRETORA, composta pelo Presidente da CLDF, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário.



DA REPRESENTAÇÃO DA FUNRIO

33. Apontou que, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública pode contratar empresa organizadora sem a necessidade de realização de licitação, por meio de dispensa de licitação. Para tanto, a entidade escolhida deve deter inquestionável reputação ético-profissional, não tenha fins lucrativos, seja reconhecida como de utilidade pública ou de notória especialização - que realiza serviço de natureza singular.

34. Asseverou que:

A lei prevê dispensa ainda para entidades que estejam na estrutura da Administração Pública, como é o caso, por exemplo, das ligadas a universidades como o Cespe/UnB (Universidade de Brasília), e a Representante Funrio (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro). E também de entidades ligadas a órgãos públicos, como a Escola de Administração Fazendária (Esaf), ligada ao Ministério da Fazenda, e a Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (Ceperj), ligada a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro.

35. Afirmou que ao saber que a CLDF iria contratar entidade especializada para a realização de concurso público, em abril de 2017, protocolou Pedido de Participação no referido procedimento administrativo daquela Casa Legislativa, uma vez que o objeto é diretamente relacionado com as atividades da Funrio.

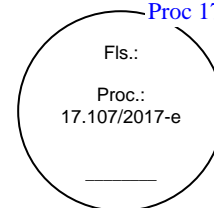
36. Alegou que tal fato se deu por meio do documento “Carta de Intenção”, de **06.04.2017**, e o referido documento foi recebido pelo Setor de Comunicações Administrativa da CLDF em **07.04.2017**.

37. Noticiou que, tendo em conta sua manifestação oficial para participação no procedimento administrativo, ficou aguardando convocação da CLDF. Em que pese sua intenção, a Representante declarou que tomou conhecimento, via meios de comunicação, do nome da entidade escolhida para organizar o concurso público daquela Casa Legislativa na tarde do dia 28.06.2017:

“Concurso da Câmara Legislativa do DF tem banca escolhida” (<http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2017/06/28/noticiasinterna,37361/concurso-da-camara-legislativa-do-df-tem-banca-escolhida.shtml>)

“URGENTE! Fundação Carlos Chagas É Investigada Por Fraudes Em Concursos (E Mesmo Assim A CLDF A Quer Para Comandar O Concurso Da Casa...)” – (<http://donnysilva.blog.br/urgente-fundacao-carlos-chagas-e-investigada-por-fraudes-em-concursos-e-mesmo-assim-a-cldf-a-quer-para-comandar-o-concurso-da-casa/>)

“Fundação Carlos Chagas vai organizar concurso da Câmara Legislativa - A entidade foi escolhida na tarde desta quarta-feira (28/6) pela Mesa Diretora da



Casa” – (<http://www.metropoles.com/distrito-federal/fundacao-carlos-chagas-vai-organizar-concurso-da-camara-legislativa>)

38. Indicou que, diante disso, pode-se observar a ocorrência de falha gravíssima, cerceamento e alijamento da Representante, no sentido de excluí-la do procedimento em questão, mesmo tendo a Funrio manifestado antecipadamente interesse em ser convidada para apresentar proposta, e que outras interessadas também devem ter sido alijadas.

39. Cabe transcrever os seguintes trechos da Representação:

Qual a motivação que teve a Câmara Legislativa do Distrito Federal para alijar a Representante do certame, mesmo depois de a mesma ter oficialmente feito um requerimento para participação no processo licitatório?

Diante desse panorama, a Administração não poderia prosseguir com o certame com tamanha ilegalidade, na ilusão de prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos I, VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

O ato praticado pela Câmara Legislativa do DF, nos leva a pensar no interesse de ocultar, restringir e limitar, porém cita-se, a respeito da importância da publicidade no Estado Democrático de Direito, as pertinentes colocações do eminente Ministro Celso de Mello:

40. Por fim, a Representante solicitou:

DO PEDIDO

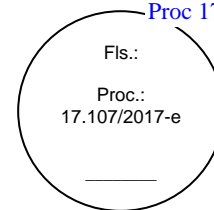
Posto isso, não obstante as prováveis medidas que o Ministério Público possa determinar o escopo da presente REPRESENTAÇÃO a este Egrégio Tribunal é no sentido de que:

A) SEJA CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 198 DO REGIMENTO INTERNO DO TCDF PARA DETERMINAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL;

B) SEJA DETERMINADO À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE REABRA O PROCESSO DE ESCOLHA DA EMPRESA A



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



SER CONTRATADA PARA REALIZAR O REFERIDO CERTAME, CONCEDENDO NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, SENDO QUE SEJAM ESCLARECIDAS PARA OS INTERESSADOS AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA ESCOLHA DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO;

C) E, POR FIM, NA APRECIÇÃO DE MÉRITO, CONFIRME A CAUTELAR ORA CONCEDIDA ASSEGURANDO-SE A MAIS AMPLA PUBLICIDADE AO PROCESSO DE ESCOLHA, BEM COMO A MAIOR COMPETIÇÃO ENTRE AS INTERESSADAS, TUDO COM O OBJETIVO DE SE ASSEGURAR A APRESENTAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CLDF, EM RELAÇÃO AO ITEM II, DA DECISÃO Nº 3.230/2017

41. Afirmou que a Comissão Coordenadora do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da CLDF se posicionou, em relação à escolha da instituição a ser contratada, no sentido de não receber representantes de bancas interessadas em realizar o Concurso Público da CLDF, uma vez que, de acordo com seu entendimento, era possível a contratação direta por intermédio de dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

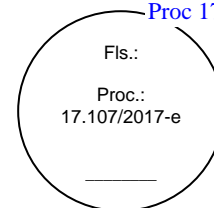
42. Asseverou que a Funrio manifestou perante a Comissão do Concurso Público, por meio de “Carta de Intenção”, desejo de participar do procedimento administrativo em apreço, conforme registrado na Ata de Reunião da Comissão realizada em 10.04.2017.

43. Apontou que a Comissão do Concurso Público, no Relatório de Atividades (fls. 127/135 – Processo nº 001.000.672/2016), de 04.05.2017, diante da complexidade do concurso da CLDF e da possibilidade da contratação ser concretizada por meio de dispensa de licitação, com base no Poder Discricionário da Administração, ressaltou a possibilidade de contratação do CESPE/CABRASPE (banca que promoveu os dois últimos concursos daquela Casa Legislativa) ou da Fundação Getúlio Vargas – FGV, que realizou o concurso do Senado Federal no ano de 2012.

44. Noticiou que a Comissão do Concurso não apreciou o pedido de nenhuma instituição interessada em realizar o Concurso Público da CLDF, haja vista seu entendimento que essa competência é da Mesa Diretora da CLDF.

45. Cumpre transcrever o teor dos seguintes trechos do Ofício nº 253/2017-GP:

7. De fato, as manifestações de interesse protocoladas na Presidência desta Casa de Leis ou no Gabinete da Mesa Diretora antes da 7ª Reunião da Mesa Diretora, que ocorreu no dia 28 de junho de 2017, foram devidamente incorporadas ao processo de seleção do concurso e apresentadas à Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1ª Secretária, 2º Secretário e 3º Secretário.



8. A Mesa Diretora, em face da discricionariedade que ostenta, pautada por critérios de oportunidade e conveniência, considerou que a Fundação Carlos Chagas (FCC) reuniu as melhores condições buscadas pela Administração desta Casa para a realização do concurso, em consonância com procedimentos adotados por várias instituições públicas.

9. Com efeito, em 2012, sem se vincular a solicitação de banca de concurso, o Senado Federal, por dispensa de licitação, contratou, diretamente, a Fundação Carlos Chagas; em 2014, essa própria Corte de Contas contratou, por dispensa de licitação, o CESPE/CEBRASPE; em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, o CESPE/CEBRASPE; em 2015/2016, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o CESPE/CEBRASPE; em 2015/2016, o Tribunal de Contas da União, o CESPE/CEBRASPE; em 2017, o Tribunal Superior do Trabalho, a Fundação Carlos Chagas.

ANÁLISE

46. O objeto do presente procedimento administrativo é a contratação de entidade para a prestação de serviços técnicos especializados para a organização e realização de concurso público para provimento de cargos no quadro de pessoal efetivo da CLDF.

47. Conforme indicado no Relatório de Atividades 2017 (fls. 127/255 – Processo nº 001.000.672/2016), de 04.05.2017, o quantitativo de vagas necessário para o provimento dos cargos é de **86 (oitenta e seis)**.

Relatório de Atividades 2017

[...]

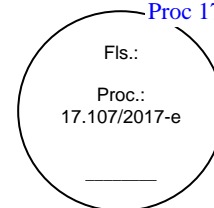
1.2 LEVANTAMENTO DE DEMANDAS E ANÁLISES DAS NECESSIDADES

[...]

Com base nessa última orientação, foi possível à Comissão realizar ajustes necessários na seleção de cargos/categorias, conforme demonstrado no quadro a seguir. Dessa forma, 6 vagas de Técnico Legislativo foram trocadas por 4 vagas de nível superior (3 Consultores Técnico-Legislativos e 1 Consultor Legislativo), de acordo com a regra da proporcionalidade entre os cargos, totalizando a demanda final de 86 vagas para o concurso.

Quadro 5 – Cenário final de Vagas por Cargo

CARGOS	CENÁRIO FINAL
TÉCNICO LEGISLATIVO	30
CONSULTOR TÉCNICO-LEGISLATIVO	38
CONSULTOR LEGISLATIVO	17
PROCURADOR LEGISLATIVO	1
TOTAL DE VAGAS	86



48. Ocorre que, o Anexo “IV – Autorizações Específicas Relativas a Despesa de Pessoal”³ da Lei nº 5.695⁴, de 03.08.2016, autorizou o provimento de **75 (setenta e cinco) cargos no para a CLDF**, no exercício de 2017.

49. O art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*, estabeleceu requisitos a serem cumpridos pela Administração Pública para fins de contratação direta de terceiros, a saber: instituição brasileira, encarregada, por regimento ou por estatuto, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, bem como voltada à recuperação social do preso; possuir inquestionável reputação ético-profissional e não possuir fins lucrativos.

Lei nº 8.666/1993

Art. 24.

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

50. Nos termos da Súmula nº 109 desta Corte de Contas, *in verbis*, exige-se ainda a necessidade de demonstração da estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição a ser contratada, além da necessidade de a instituição demonstrar que dispõe de estrutura adequada para fins de satisfação da necessidade da Administração Pública.

Súmula TCDF nº 109

Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

51. No tocante à contratação de empresa para fins de realização de seleção de pessoal, o Tribunal de Contas da União exarou a Súmula nº 287 nos seguintes termos:

Súmula TCU nº 287

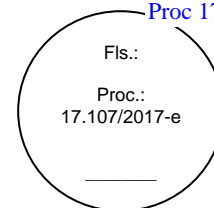
É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido

³ Disponível em: <http://www.seplag.df.gov.br/images/Anexo%20IV%20-%20Autoriza%C3%A7%C3%B5es%20Espec%C3%ADficas%20Relativas%20a%20Despesa%20de%20Pessoal%20Atualizada.pdf>. Acesso em 02.08.2017. O referido documento foi associado aos autos no e-TCDF.

⁴ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

52. A possibilidade de contratação via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, com o intuito de realização de concurso público foi tratada neste Tribunal no Processo nº 16.176/2010⁵.

53. Nesse feito, o TCDF entendeu, via Decisão nº 5.874/2010, que a contratação direta da Fundação Universa – FUNIVERSA pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG para organização e realização de concurso público se amoldou ao disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

54. Cabe transcrever os seguintes trechos da Informação nº 114/2010 elaborada pelo Corpo Técnico que subsidiou a formação de juízo pelo Plenário na decisão supracitada:

Informação nº 114/2010

[...]

ANÁLISE

[...]

44. *Consoante o Tribunal de Contas da União - TCU:*

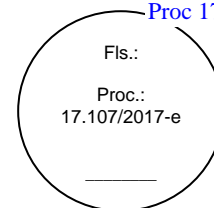
(...) o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal (...). (...) Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional (...)" (trechos do Acórdão 2360-25/08-2, Rel. Min. André Luís de Carvalho, j. em 22.07.2008).

45. *Esta Corte de Contas, com o intuito de pacificar o entendimento no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito à interpretação do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, quanto ao aspecto aludido no Acórdão supratranscrito, editou a Súmula nº 109:*

⁵ Representação formulada por cidadão, com pedido de liminar, questionando, em síntese, a legalidade da contratação por dispensa de licitação da Fundação Universa – FUNIVERSA, para a organização e realização do concurso público para provimento de 50 vagas para o cargo de Auditor Tributário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



"Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei na 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." (grifo nosso)

46. Ainda, sobre o tema, traz-se à colação excerto extraído do Voto proferido pelo Ministro Augusto Sherman, no Processo nº 011.348/2002-5, que culminou com o Acórdão nº 569/2005 - TCU – Plenário:

"24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 - Plenário - TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado - concurso público para preenchimento de determinado cargo - com o desenvolvimento institucional da contratante."

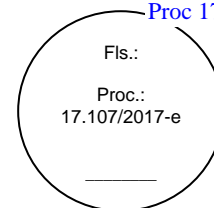
47. Infere-se, assim, que as considerações acima expendidas afastam a tese de impossibilidade de contratação de instituição pela Administração Pública, com dispensa de licitação, para organizar e realizar concursos públicos.

[...]

52. Com relação à questão que envolve a expressão "desenvolvimento institucional", referida no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é de bom alvitre tecer breves considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



53. *Inicialmente, no que tange à definição do que seria a sobredita expressão, o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ex - Conselheiro desta Corte de Contas, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 5ª. Edição, pg.: 416" ensina que:*

"d) de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, o "desenvolvimento institucional" foi a mais ampla. Se a doutrina se debate, até agora, por a açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor "desenvolvimento institucional" compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição."

54. *Como se vê, definir e delimitar o alcance do que representa o termo "desenvolvimento institucional", inserido no inciso XIII do art. 24 da Lei de licitações, constitui tarefa árdua e complexa, quando se trata da aplicação do referido dispositivo nas contratações diretas.*

55. *Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 569/2005 – Plenário, citado no § 46, entendeu que, em determinados casos, a contratação de instituição para a realização de concurso público pode se inserir no conceito de desenvolvimento institucional mencionado na norma permissiva, citando exemplo do próprio TCU, cujas últimas seleções ficaram a cargo ou do CESPE/UNB ou da ESAF, contratados diretamente com base no dispositivo da lei sob exame.*

56. *Ainda, no que pertine ao tema, cabe observar que, no Acórdão nº 1192/2006 – 2ª Câmara – TCU, o Ministro Augusto Sherman entendeu que a FUB/CESPE/UnB atende aos requisitos do art. 24, XIII, da lei mencionada.*

55. O posicionamento do Corpo Técnico foi acolhido pela Conselheira Revisora, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 71 do RITCDF)

[...]

4. *Apresentadas as contrarrazões, a Unidade Técnica pugna pela procedência dos argumentos, haja vista entender pela legalidade da contratação via dispensa de licitação, bem assim que os preços cobrados pela FUNIVERSA não se mostraram antieconômicos.*

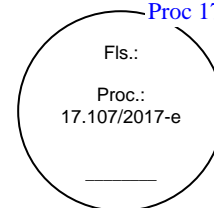
5. *O Ministério Público junto ao Tribunal entende pela ilegalidade da dispensa de licitação no presente caso, bem como haver antieconomicidade na contratação.*

6. *Com as vênias de estilo, discordo do entendimento do nobre Relator nos pontos adiante destacados, acompanhando-o nos demais.*

7. *Acerca da **possibilidade de dispensa de licitação**, com base no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para contratação de entidade visando a realização de concurso público para preenchimento de 50 cargos de Auditor Tributário da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, alega o i. Relator, calcado no Parecer ministerial, que somente poderia haver a dispensa de licitação, neste caso, se o objeto a ser contratado se enquadrasse no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



8. Segundo o nobre Relator, a FUNIVERSA, contratada por dispensa de licitação, não atenderia aos requisitos legais, vez que o objeto contratado – realização de concurso público – não se enquadraria no conceito de “pesquisa”, “ensino” ou “desenvolvimento institucional”.

9. Todavia, penso que a realização de concurso público conforma-se ao termo “desenvolvimento institucional”.

10. A jurisprudência do TCU trazida aos autos, ao contrário do que crer o nobre Representante do Parquet, aponta nesse sentido:

Acórdão nº 569/2005-Plenário TCU:

“(…) em determinados casos, a contratação de instituição para a realização de concurso público pode se inserir no conceito de desenvolvimento institucional mencionado na norma permissiva.” – Destaquei.

[...]

14. Dessa feita, sem mais delongas, acolho o entendimento da Unidade Técnica, considerando possível a contratação da FUNIVERSA, na forma pretendida, pela SEPLAG para realização do concurso público em questão.

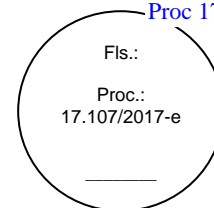
56. Cabe destacar que, ao analisar contrato firmado entre a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, o TCDF exarou a Decisão nº 1.927/2012, nos seguintes termos, em parte:

Decisão nº 1.927/2012

[...]

II - determinar aos órgãos e entidades jurisdicionados que, doravante: a) observem, no caso de contratação direta de instituição para realizar concurso público, todos os requisitos constantes dos arts. 24, inciso XIII, e 26 da Lei nº 8.666/1993, como também demonstrem, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional; b) elabore projeto básico e orçamento detalhado anteriormente ao procedimento de dispensa de licitação, conforme as disposições dos art. 7º, incisos I e II do § 2º, c/c o § 9º, da referida Lei de Licitações, de modo a demonstrar a razoabilidade dos preços contratados;

57. Compulsando os autos, não foi possível identificar o cumprimento do item II, “a”, do *decisum* noticiado acima, acerca da demonstração da essencialidade do preenchimento dos cargos objetos do concurso público para o desenvolvimento institucional da CLDF, bem como não localizamos orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, uma vez que, consoante o § 2º, II, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados se existir o referido documento.



58. Em relação ao projeto básico, constante no item II, “b”, da referida deliberação, não localizamos nos autos documento que comprove a aprovação do mesmo por autoridade competente, tampouco foi localizado orçamento detalhado, contrariando, dessa forma, o disposto no § 2º, incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993.

59. Além do cumprimento dos requisitos estabelecidos na hipótese de dispensa de licitação constantes no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, bem como do disposto no item II, “a” e “b”, da Decisão TCDF nº 1.927/2012, para a realização de contratação direta pela Administração, é necessário ainda a instauração prévia de procedimento administrativo, no qual a Administração deve obedecer aos princípios jurídicos e às regras existentes no Direito Positivo pertinentes ao assunto tratado nos autos.

60. Marçal Justen Filho⁶ ao tratar de contratação direta nos ensina que:

2) Contratação direta

[...] A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifo nosso)

[...]

2.1) Contratação direta e procedimento administrativo

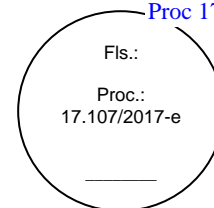
A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. [...] (grifo nosso)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

[...]

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a

⁶ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos tribunais. 16 edição. São Paulo: 2014. Páginas 390/394.



melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. (grifo nosso)

2.2) Contratação direta como forma anômala de licitação

Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação. Explica-se a afirmativa. Não se confunde a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. [...] Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado. (grifo nosso)

Como asseverou o TCU:

“O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta.” (grifo nosso)

[...]

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprova o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se selecionar a melhor proposta possível, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias, a contratação foi a melhor possível. Logo, deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc. (grifo nosso)

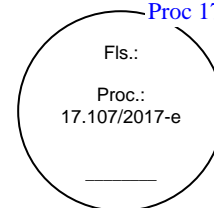
[...]

2.3) Contratação direta e princípios constitucionais

[...]

Seria procedente afirmar que, nos casos de contratação direta, o princípio da isonomia não se aplica? A resposta é negativa. É óbvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. (grifo nosso)

A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. Isso significa o preenchimento de alguns requisitos, tal como abaixo exposto. (grifo nosso)



2.3.1) Ausência de sigilo

Primeiramente, o sigilo na realização da seleção e contratação apenas pode ser admitido quando essencial à realização dos valores buscados pelo Estado. Em princípio, algumas hipóteses de contratação direta excluem a ampla publicidade. Tal se passa nos casos previstos nos incs. IX, XIX e XXVIII, em que podem existir circunstâncias excludentes da ampla divulgação pública dos dados atinentes à contratação. Mas haverá casos em que a ausência de divulgação derivará da emergência da contratação. Fora dessas hipóteses, contratação direta não autoriza nem é compatível com ausência de divulgação. Portanto, a Administração não precisa seguir as formalidades acerca de publicidade impostas na Lei para a licitação comum – mas não está autorizada a atuar em segredo. Daí deriva o dever de divulgar seu interesse em realizar determinado contrato, ainda que tal contratação esteja prevista para fazer-se diretamente. (grifo nosso)

2.3.2) Condições equivalentes de participação

Todos os potenciais interessados deverão ser admitidos a formular propostas, na medida em que tal seja compatível com a situação que origina a contratação direta. (grifo nosso)

[...]

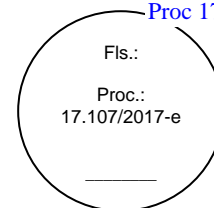
Seria possível a Administração escolher um determinado sujeito, sem admitir qualquer espécie de disputa entre os particulares? A resposta é positiva. Aliás, tal se verifica em grande parte das hipóteses de contratação direta. Mas essa alternativa somente se legitima em vista das circunstâncias. É imprescindível que a escolha da Administração seja razoável, proporcional e compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa. Não se trata de um fórmula meramente verbal, apta a legitimar toda e qualquer contratação. É imperioso que a Administração evidencie que a situação não comportava disputa ou que essa seria prejudicial à satisfação dos valores protegidos pelo Direito. Vale dizer, a regra é a disputa, mesmo na contratação direta. A exceção é a ausência de competição. (grifo nosso)

Podem existir diversos particulares em situação de igualdade. Assim, por exemplo, imagine-se haver diversas instituições de recuperação de presos. Se a Administração dispuser-se a realizar contratação nesse âmbito, surgirá um dificuldade. Deverá escolher-se uma ou algumas dessas entidades para a contratação. Não é admissível que a escolha faça-se por critérios pessoais de escolha. Até se admitiria escolha meramente aleatória (sorteio).

[...]

2.3.3) Oportunidades equivalentes de disputa

Verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender aos interesses estatais e existindo critérios objetivos de seleção, a Administração terá o dever de propiciar a competição, ressalvados os casos em que tal poderá comprometer valores cuja realização se pretende por meio da contratação. Deverá reconhecer aos diversos interessados a possibilidade de acesso equivalente ao certame. Os requisitos de participação deverão ser similares. (grifo nosso)



[...]

2.3.6) Competência discricionária

A dispensa de licitação pode envolver uma escolha de natureza discricionária para a Administração. Pode ocorrer situação em que exista uma pluralidade de potenciais fornecedores, em situação equivalente. A Administração poderá (deverá) escolher um dentre eles para ser contratado, realizado um avaliação de conveniência e oportunidade. É evidente que a conveniência e a oportunidade, em se tratando de contratação administrativa por dispensa, relacionam-se com as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se trata de um juízo aleatório sobre o sujeito e as condições a serem pactuadas. (grifo nosso)

Constatados os pressupostos da dispensa, a Administração deve determinar as condições contratuais mais apropriadas para satisfazer as suas necessidades. Em face disso, deverá verificar os particulares em condições de executar satisfatoriamente o contrato. Se houver um único sujeito qualificado, a solução é mais simples. Caberá à Administração escolhê-lo para executar o contrato e o caso se assemelhará a uma hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. (grifo nosso)

Mas pode existir uma pluralidade de sujeitos aptos a executar o contrato. Quando assim se passar, a Administração deverá estabelecer critérios para realizar a escolha, sempre tomando em vista a melhor solução para o interesse coletivo. (grifo nosso)

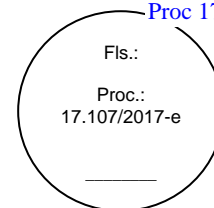
É relevante assinalar que essa margem de autonomia não autoriza decisões arbitrárias. [...]

A margem de autonomia para realizar a escolha significa que a autoridade está obrigada a tomar em vista as circunstâncias e características da situação concreta para selecionar o sujeito apto a ofertar a solução mais adequada e vantajosa – tendo em vista motivos objetivos bastantes e suficientes para evidenciar que aquela solução propiciará o maior benefício para a coletividade. (grifo nosso)

61. Os fatos noticiados pela Funrio, demonstram que os procedimentos adotados pela CLDF no âmbito do certame para seleção de empresa para organização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de sua estrutura permanente, durante sua fase interna, planejamento da contratação, **não se coadunam com os ensinamentos do doutrinador citado acima, uma vez que contrariaram o princípio da isonomia.**

62. Conforme apontado pela Representante, via documento denominado “Carta de Intenção”, **de 06.04.2017**, recebido na CLDF, em **07.04.2017**, a Funrio declarou sua intenção de participar do procedimento de seleção em apreço.

63. Cabe destacar que a intenção da Funrio, para participação no certame, consta no Registro de Reunião de nº 11 (fls. 118/119 – Processo nº 001.000.672/2016) da Comissão Coordenadora do Concurso Público, nos seguintes termos:



4. Relato da reunião

[...]

Memória da Semana:

Recebida Carta de Intenção da Funrio que manifesta intenção “de participar do certame licitatório que tem como objeto contratação de instituição para execução de concurso público/processo seletivo”.

64. Contudo, mesmo diante de sua manifestação, anteriormente à 7ª Reunião da Mesa Diretora, **realizada em 28.06.2017**, que decidiu pela escolha da Fundação Carlos Chagas – FCC, não foi dada oportunidade à Funrio de formular proposta de participação no referido certame.

65. Dessa forma, a Representação da Funrio é procedente.

66. Segundo indicado no Ofício DRPRJ-IADES nº 157/050531-2017 (folha 36 do CD1_PROPOSTAS_BANCAS_CONCURSO_CLDF), de 31.05.2017, a CLDF solicitou proposta técnica e comercial ao Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES para o concurso público em questão.

67. Cumpre transcrever o teor do referido documento, em parte:

*Em resposta ao solicitado em vosso e-mail datado de 29 de maio de 2017, apresentamos a nossa proposta técnica e comercial visando a contratação de instituição especializada em prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e realização de Concurso Público para compor o quadro de pessoal da **Câmara Legislativa do Distrito Federal**.*

68. Porém, compulsando o Processo nº 001.000.672/2016, não localizamos documentos, emitidos pela CLDF, noticiando ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, ao Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, à Fundação Carlos Chagas – FCC, ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe e à Fundação Getúlio Vargas - FGV PROJETOS acerca do procedimento então instaurado por aquela Casa Legislativa, bem como solicitando a apresentação de propostas técnica e de preços.

69. Tal fato é contrário ao disposto nos artigos 38 e 60 da Lei nº 8.666/1993, assim como ao disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 9.784⁷, de 29.01.1999.

Lei nº 8.666/1993

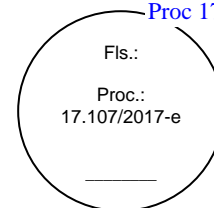
[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Recepcionado no Distrito Federal por meio da Lei nº 2.834, de 07.12.2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Lei nº 9.784/1999

[...]

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

70. Sobre o assunto, o TCU assim se manifestou:

Acórdão nº 462/2008- TCU – Plenário

[...]

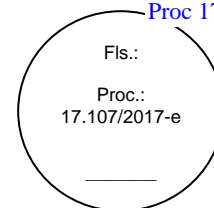
9.2.1.3. organize os processos licitatórios e de dispensa de licitação de acordo com o prescrito pelo art. 38 da Lei n. 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos;

71. Em relação à Representação do Instituto Quadrix, também entendemos que é procedente, uma vez que, em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência, ainda na fase interna do procedimento, a Administração deve definir o melhor modelo de contratação que atenda ao interesse público, bem como que satisfaça a necessidade então identificada, e, uma vez verificada a existência de diversas entidades aptas a atenderem o objeto a ser contratado, como ocorreu no presente caso, deve, também, divulgar sua intenção ao maior número possível de interessados, de forma a propiciar a competição, assim como proporcionar às instituições a possibilidade de acesso equivalente ao certame.

72. Em que pese a não obrigatoriedade de seguir as formalidades com publicidade previstas na Lei nº 8.666/1993, tal fato não impede a publicação na imprensa oficial do interesse da Administração de contratar particular para fins de atender sua necessidade, a exemplo do Edital de Chamamento nº 45-DRS/PMDF, de 05.11.2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 214, página 40, de 09.11.2015⁸.

73. Quanto à alegação de insuficiência do projeto básico para confecção de proposta pelas interessadas, também assiste razão ao Instituto Quadrix, uma vez que esse documento não tratou dos critérios para seleção da

⁸ Associado aos autos no e-TCDF.



instituição a ser contratada, bem como não tratou da documentação necessária para fins de aferição da capacidade de o particular executar satisfatoriamente o objeto do certame.

74. Apesar de os critérios para seleção da banca a ser contratada terem sido apontados na Reunião de nº 12 da Comissão Coordenadora do Concurso Público, realizada em 17.04.2017, *in verbis*, esses critérios não foram inseridos na minuta de projeto básico acostada às fls. 216/255 – Processo nº 001.000.672/2016.

[...]

3. Pauta

[...]

3. Critérios para seleção da banca organizadora do concurso público.

4. Relato da reunião

[...] A Comissão entende que a CLDF deve se cercar de garantias quanto à experiência na realização de provas de alta complexidade, especialmente em relação ao cargo de Consultor Legislativo que exigirá a excelência de uma banca altamente experiente e especializada em todas as áreas de conhecimento demandadas, assim como em relação ao cargo de Procurador-Legislativo e às categorias do cargo de Consultor Técnico Legislativo. Acrescente-se a experiência qualificada da instituição na condução de certames para os quais concorrem milhares de candidatos, e sua excelência e recursos tecnológicos nos procedimentos de correção de provas, aplicação de prova oral, prática e curso de formação.

75. Tal medida é necessária para que os interessados e os órgãos de controle possam aferir a sua pertinência com o objeto a ser contratado e encontrar amparo no art. 45, da Lei nº 8.666/1993:

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

76. Em relação à habilitação prévia dos interessados, observando-se o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*, o projeto básico também foi omissivo na indicação das exigências de habilitação a serem apresentadas pelos particulares.

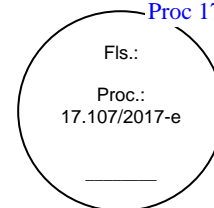
Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

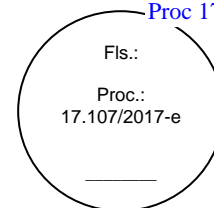
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

77. Cabe ressaltar que, tendo em conta o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 27, "a", da Lei nº 8.036⁹, de 11.05.1990, a comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, respectivamente, é **obrigatória**, mesmo nos casos de contratações diretas.

Constituição Federal de 1988

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

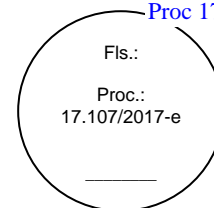
Lei nº 8.036/1990

[...]

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

⁹ Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.



78. Nesse sentido, cabe transcrever a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do assunto:

Informativo de Licitações e Contratos 16/2010

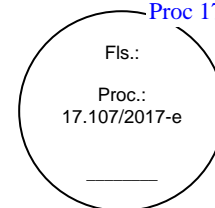
[...]

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado de Santa Catarina (Senac/SC) contra a seguinte determinação, contida no Acórdão n.º 4.711/2009-2ª Câmara: "passe a exigir em todas as contratações, inclusive nas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado, observando que a condição deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado;". Em seu voto, o relator destacou que a aludida determinação decorre de preceito constitucional, ao qual estão adstritos todos os serviços sociais autônomos. Segundo dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Os serviços sociais autônomos, apesar de não integrarem a administração indireta, "devem seguir os princípios constitucionais gerais relativos à Administração Pública", pois, embora as entidades do "Sistema S" sejam dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são entes que prestam serviços de interesse público ou social, "beneficiados com recursos oriundos de contribuições parafiscais, pelos quais não de prestar contas à sociedade". Assim sendo, "essas entidades devem se sujeitar aos princípios gerais da Administração Pública, dentre eles o da isonomia, da moralidade e da igualdade. É frente a estes princípios que a exigência em questão deve ser sopesada.". Segundo o relator, a exigência de comprovação, em todas as contratações, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, "visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a Administração Pública". Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, "a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia". Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal "representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais". Em última instância, "haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais". O relator frisou, ainda, que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, e comprovada a cada pagamento efetuado. Caso a administração exigisse a regularidade fiscal somente dos contratados mediante procedimento licitatório, "estaria conferindo tratamento mais favorável àqueles que foram contratados sem licitação. Por conseguinte, haveria flagrante violação do princípio constitucional da igualdade". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu negar provimento ao recurso. Precedentes citados: Decisão n.º 705/94-Plenário; Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara; Acórdãos n.os 4.104/2009, 3.941/2009, 3.141/2008, 3.624/2007, 1.126/2003 e 3.016/2003, todos da 1ª Câmara. Acórdão n.º 2097/2010-2ª Câmara, TC-019.722/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.05.2010.

Informativo de Licitações e Contratos 19/2010



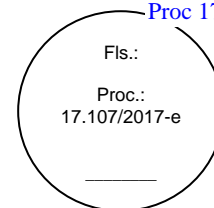
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



[...]

No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozos malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo.". Ademais, a facilidade de obtenção de atestados de regularidade fiscal e previdenciária junto aos diversos órgãos responsáveis pela arrecadação "arreda, de vez, considerações que levem em conta o custo de identificação dos inadimplentes com a previdência e o fisco em geral, respaldando a posição da Corte". Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu rejeitar as justificativas dos gestores, sem prejuízo de alertar o Sesc/AP para a necessidade de "observar o entendimento prevalente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF.". Precedentes citados: Decisão n.º 705/94-Plenário e Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara. Acórdão n.º 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

79. Na documentação encaminhada pela Fundação Carlos Chagas – FCC, via OF. CPO/582 (páginas 541/542 – CD1-PROPOSTAS_BANCAS_CONCURSO_CLDF), de 20.06.2017, esse Corpo Técnico não localizou documentos comprobatórios da regularidade dessa instituição perante a Seguridade Social e o FGTS.



80. Cabe destacar que a Câmara Legislativa firmou, no dia 07.07.2017, o Contrato CLDF nº 14/2017 com a instituição Fundação Carlos Chagas – FCC para prestação de serviços técnicos especializados para a organização e realização do concurso público da Câmara Distrital (fls. 286/297 – Processo nº 001.000.672/2016 – CD2-PROCESSO_001.000.6722016 – páginas 27/38).

81. Por fim, foi constatado por esse Corpo Técnico que o **Parecer nº 143/2017 – PG, de 06.07.2017, foi exarado após a escolha da Fundação Carlos Chagas – FCC**, realizada por meio de decisão proferida na 7ª Reunião da Mesa Diretora, em 28.06.2017.

82. **O procedimento adotado é contrário ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993**, que exige o parecer jurídico anteriormente à finalização do procedimento, ou seja, **antes da escolha da empresa vencedora**, uma vez que as minutas de editais de licitação e minutas de contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

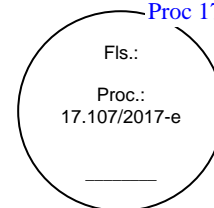
83. Importante ressaltar que, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, **constituem anexos do edital, dele fazendo parte: o projeto básico**, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários e a minuta do contrato a ser firmado.

84. A irregularidade noticiada acima sujeita os responsáveis à aplicação de penalidade, conforme pode se verificar no seguinte julgado desta Corte de Contas:

Decisão nº 3.666/2015 – Processo nº 31.020/2013

[...]

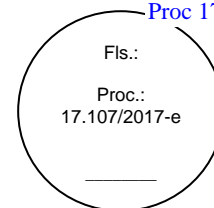
I – tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 19/43, apresentadas pelo Sr. [...] (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da RA VIII), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – aplicar ao Sr. [...], com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);



CONCLUSÃO

85. Diante do exame efetuado pelo Corpo Técnico, verificou-se que as Representações ofertadas pelo Instituto Quadrix e pela Funrio são procedentes, uma vez que os atos administrativos praticados no procedimento em apreço não atenderam ao disposto no Regime Jurídico Administrativo, uma vez **que contrariaram os princípios da isonomia, publicidade e da eficiência**, além de contrariarem diversos dispositivos legais listados na tabela a seguir.

Ilegalidades Observadas no Procedimento Administrativo que Deu Origem ao Contrato CLDF nº 14/2017
1) quantitativo de vagas autorizadas (75 - setenta e cinco) no Anexo IV – Autorizações Específicas Relativas a Despesa de Pessoal da Lei nº 5.695/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2017, divergente do quantitativo de cargos fixados no procedimento administrativo (86 - oitenta e seis);
2) descumprimento da determinação constante no item II, “a”, da Decisão TCDF nº 1.927/2012, relativa à demonstração, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere a essencialidade do preenchimento dos cargos objeto do concurso público para o desenvolvimento institucional da CLDF;
3) ausência nos autos da dispensa de licitação de/da/dos:
a) orçamento detalhado anteriormente ao procedimento de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;
b) aprovação do projeto básico/termo de referência da contratação pretendida pela autoridade competente, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;
c) documentação comprobatória de comunicações/solicitações a possíveis interessados, assim como solicitações de terceiros acerca de informações sobre o certame, contrariando os artigos 38 e 60 da Lei nº 8.666/1993, assim como de acordo com o disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 e os princípios da publicidade e da eficiência;
d) solicitação, pela CLDF, de proposta comercial e técnica à Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Funrio, mesmo diante de manifestação nesse sentido da interessada, contrariando o princípio da isonomia;
e) exame prévio pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa do projeto básico da dispensa de licitação em apreço, contrariando o art. 38, parágrafo único, c/c art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 ;
f) documentação relativa às exigências de habilitação previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 estabelecidas na fase interna do procedimento;
g) certidões de comprovação de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da Fundação Carlos Chagas - FCC, tendo em conta a assinatura do Contrato CLDF nº 14/2017, bem como o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 27, “a”, da Lei nº 8.036/1990;
4) ausência no projeto básico da dispensa de licitação dos critérios a serem utilizados para seleção da entidade a ser contratada, para fins de possibilitar sua aferição pelos licitantes interessados no objeto a ser contratado, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 8.666/1993;



86. Sobre a transgressão de princípios, cabe destacar a lição que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, acerca de violações de princípios:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada. (grifo nosso)

87. No mesmo sentido o entendimento de Roque Antonio Carraza¹¹:

[...] em razão de seu caráter normativo, os princípios constitucionais demandam estrita observância, até porque, tendo amplitude maior, sua desobediência acarreta consequências muito mais danosas ao sistema jurídico que o descumprimento de uma simples regra, ainda que constitucional. São eles que estabelecem aquilo que chamamos de pontos de apoio normativos para a boa aplicação do Direito.

88. Assim, diante dessas ilegalidades, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.1994, Lei Orgânica do TCDF, deve o Tribunal assinar prazo para que o responsável adote as providências ao exato cumprimento da lei, ou seja, anular o procedimento de dispensa de licitação em apreço.

89. Ocorre que, conforme noticiado no parágrafo 80 desta instrução, a Câmara Legislativa celebrou com a Fundação Carlos Chagas – FCC o Contrato CLDF nº 14/2017, em 06.07.2017.

90. Dessa forma, diante da possibilidade de que a decisão a ser prolatada pelo Tribunal possa afetar o interesse da Jurisdicionada, além de repercutir no patrimônio jurídico da FCC, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com base no art. 1º da Decisão Normativa TCDF nº 3/2011, entendemos necessário conceder oportunidade de manifestação à CLDF e à Fundação Carlos Chagas, quanto às ilegalidades apontadas na presente informação.

Decisão Normativa TCDF nº 3/2011

[...]

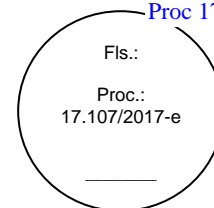
Art. 1º Nos processos em curso no tribunal de Contas do Distrito Federal, quando constatada alguma irregularidade cuja correção implique modificação ou desconstituição de ato administrativo ou adoção de qualquer outra medida tendente a afetar interesse ou direito de terceiros, a instrução deverá sugerir, preliminarmente, a necessária a audiência dos interessados, diretamente ou

¹⁰ Curso de Direito Administrativo. 25 edição. São Paulo: Malheiros, 2008. pág. 943.

¹¹ Curso de direito constitucional tributário. Malheiros. 28 edição. Pág. 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



por intermédio do respectivo jurisdicionado, conforme o caso, com vistas ao cumprimento do preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

91. Em relação aos documentos protocolados nesta Corte de Contas pelo Instituto Quadrix nos dias 02.08.2017 (e-DOCs 6647DC8F-c e 9DFC9603-e) e 03.08.2017 (e-DOC 38CD4783-c), entendemos que seus conteúdos são incapazes de modificar o posicionamento deste Corpo Técnico acerca da existência de ilegalidade insanável na fase interna do procedimento administrativo em apreço, portanto, prescindem de maiores comentários.

92. Cabe destacar que as ilegalidades anteriormente apontadas indicam a necessidade de concessão da medida cautelar pelo Tribunal, com fundamento no artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RITCDF¹², uma vez que seus pressupostos autorizadores estão claramente configurados no presente caso, de forma a resguardar o Interesse Público.

93. O *fumus boni iuris* está latente na medida em que verificou-se o descumprimento pela CLDF do Regime Jurídico Administrativo aplicável à contratação direta em apreço, contrariando, inclusive princípios constitucionais e infralegais.

94. Por outro lado, o *periculum in mora* resta inequivocamente caracterizado ante a necessidade de a Administração ter que reiniciar todo o processo de contratação, incorrendo, assim, em custos que já foram despendidos com a empresa declarada vencedora.

95. Ademais, a manutenção do contrato nos termos pactuados pode representar prejuízo diário para a Administração, tendo em conta a possibilidade de anulação do ajuste firmado, de modo que se torna plausível a suspensão da execução do Contrato CLDF nº 14/2017, celebrado com a Fundação Carlos Chagas – FCC, até que esta Casa de Contas, se pronuncie quanto às manifestações a serem encaminhadas pelas interessadas.

96. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário que:

I. tome conhecimento:

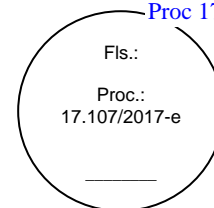
a) do Ofício nº 199/2017-GP (e-DOC 55FCC03D-c);

b) dos documentos protocolizados pelo Instituto Quadrix (e-DOCs 3DDEC1CE-c, 6647DC8F-c, 9DFC9603-e e 38CD4783-c); e

¹² Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.



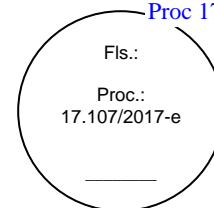
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



- c) do Ofício nº 253/2017-GP (e-DOC 5F2A5EBC-c) e de seus anexos (e-DOCs F9958859-e e 2ACA632B-e), relevando sua intempestividade;
- II. considere cumprida, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, a diligência contida no item III, da Decisão nº 3.230/2017;
- III. considere, no mérito, procedentes as Representações ofertadas pelo Instituto Quadrix e pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Funrio;
- IV. tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como como com base no art. 1º da Decisão Normativa TCDF nº 3/2011, autorize a audiência da CLDF e da Fundação Carlos Chagas – FCC para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem manifestação acerca das irregularidades apontadas no § 85 da Informação nº 101/2017;
- V. com fulcro no art. 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF, uma vez presentes os pressupostos autorizadores para tanto, determine à CLDF que suspenda a execução do Contrato CLDF nº 14/2017, celebrado com a Fundação Carlos Chagas – FCC, até que esta Casa de Contas, se pronuncie quanto às manifestações a serem apresentadas pelas interessadas;
- VI. autorize:
- a) o encaminhamento de cópia da presente informação e do Relatório Voto condutor da Decisão a ser proferida à CLDF e à FCC, para fins de subsidiar o atendimento da deliberação inserta no item IV;
- b) o encaminhamento de cópia da Decisão a ser proferida às empresas Representantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília, 3 de julho de 2017.

Roberto Dias Santiago
Matr. 665-3

Senhor Secretário,

De acordo com a instrução procedida nos autos e com as sugestões formuladas.

À alta consideração de V. S.^a

Divisão de Acompanhamento, /07/2017

Marcos Aurélio dos Santos
Diretor